

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ES.

PREGÃO ELETRÔNICO 31/2022

SANUV INDUSTRIA E COMERCIO DE MOB. MED. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.492.724/0002-03, com sede à Av. Brasil, 547, Distr. Barreiro, Extrema, MG, neste ato representado por seu sócio administrador sr. Ronaldo de Oliveira Fontainha, inscrito no CPF sob nº 010.632.637-60, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 11.1 do Edital, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** à decisão que declarou a empresa LIFE CLEAN COMERCIO EQUIPAMENTOS EIRELI como vencedora do certame 31/2022 para os itens 5, 6, 7 e 8, ocorrido em 27 de julho de 2022, o que fazemos pelas razões a seguir apresentadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Consta da Ata do Pregão 31/2022 que o prazo para apresentação das razões recursais intencionadas por esta Recorrente é até o dia 02/agosto às 17 horas, pelo que resta preenchido o quesito.

II. DOS FATOS

Após longa e acirrada disputa dos itens 5, 6, 7 e 8 junto ao certame presencial 31/2022 ocorrido em 27 de julho do corrente ano, sagrou-se vencedora na etapa de lances verbais a empresa LIFE CLEAN COMERCIO EQUIPAMENTOS EIRELI, cujos objetos eram **"CONTÊINERES COM A CAPACIDADE DE 1000L"**.

Ocorre que na conferência e análise dos documentos de habilitação da licitante vencedora **não restaram anexados vários documentos que comprovavam a compatibilidade do produto ofertado (MARCA LAR) e o produto exigido no termo de referência**, quais sejam os **LAUDOS DE ENSAIOS COMPLETOS** (incluindo-se neste portanto, o ensaio das **RODAS**, que é um dentre os inúmeros testes de qualidade e padrão do produto, tudo conforme exigência da NBR ABNT 15911-1,3 e 5 e que o Edital especificou pormenorizadamente a necessária compressão exigida nos rodízios), tampouco **o CERTIFICADO EMITIDO POR OCP** – Organismo de certificação de Produto, tal como **exigia o edital nos termos bastante específicos do Termo de Referência**.

No entanto, em que pesem as alegações desta recorrida no momento do certame quanto à necessária inabilitação da licitante por restarem manifestamente incompletos os documentos de habilitação **capazes a demonstrar que o objeto ofertado era compatível ao exigido rigorosamente no edital**, a r. Pregoeira entendeu pela continuidade do processo, abrindo-se prazo para apresentação de recursos.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Pois bem, resta da identificação automática, clara, específica e precisa do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I do Edital, a seguinte descrição para os itens recorridos 5, 6, 7 e 8:

*CONTÊINER COM A CAPACIDADE DE 1000L PARA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE) FABRICADO POR PROCESSO DE INJEÇÃO OU INJETADOS E ROTOMOLDADOS, RESISTENTE A AÇÃO DE RAIOS ULTRAVIOLETA (PROTEÇÃO ANTI UV 8). EQUIPADO COM RODAS SUPER-RESISTENTES TAMPA E DRENO PARA LIMPEZA, O ATENDE AOS MAIS EXIGENTES PADRÕES DE SEGURANÇA E HIGIENE PARA TRANSPORTE DE CARGAS E COLETA E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL RECICLÁVEL OU ORGÂNICO. CORPO COM SUPERFÍCIE LISA ISENTA DE QUAISQUER FISSURAS, CANTOS PONTIAGUDOS E POSSUI TAMPA. **COM FORÇAS DE COMPREENSÃO E TRAÇÃO EM 289N PARA INICIAR***

End: Avenida Brasil, nº 547 - Distrito do Barreiro - Extrema / MG - CEP: 37640-000

www.sanuv.com.br

e-mail : contato@sanuv.com.br

tel: (11) 3404-3773 (11) 96574-0056



SANITIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO ULTRA VIOLETA

SANUV Industria e Comércio de Mobiliário
Médico LTDA. CNPJ: 40.492.724/0002-03
Tel (11) 3404-3773 / (11) 96574-0056

MOVIMENTO E 207N PARA MANTER O MOVIMENTO. COM DRENO PARA ESCOAMENTO DE LÍQUIDOS E QUATRO GIRATÓRIOS COM RODAS DE BORRACHA DE 8", SENDO DOIS COM FREIO DE ESTACIONAMENTO E COM ÂNGULO DE GIRO DE 360º COM DE 200MM DE DIÂMETRO. **PRODUTO FABRICADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA NBR15911-3 DE 12/2010 E COMPROVADO ATRAVÉS DE CERTIFICADO EMITIDO POR UM OCP (ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO).** CAPACIDADE EM LITROS DE 1000 L. CAPACIDADE EM QUILOS DE 400 KG. PESO DE 57 KG. RODAS COM 200 MM DE DIÂMETRO. COR PRETO. GARANTIA DE FÁBRICA DE 24 MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.

Analisando portanto os termos do Edital, tem-se que o órgão requisitante, ao formular o Termo de Referência o fez de maneira bastante peculiar, específica e incisiva em relação à qualidade dos produtos pretendidos, fazendo questão de estabelecer, inclusive, **a força de compressão e tração nos rodízios**, de modo a adquirir produto efetivamente de qualidade e com durabilidade, e a única forma de comprovar que os rodízios aguentam referidos agentes físicos é através de ensaios de testes laboratoriais, os quais são realizados e formalizados por entidades privadas através do competente LAUDO DE ENSAIO DE PRODUTO, o qual, no entanto, **somente terá validade para fins de atesto de qualidade e padrão das normas e INMETRO se validada por um OCP – Organismo de Certificação de Produto.**

Para fins de esclarecimento de forma íntegra, enalteçemos que os institutos são diferentes:

A **ABNT** elabora as normas (NBR) que os produtos devem seguir para comercialização em nosso país;

O **INMETRO** é o órgão de metrologia do país responsável pela deliberação e formulação do padrões para testes, ensaios e medições de cada produto para torná-lo adequado ao padrão exigido na norma NBR ABNT. Cabe ao INMETRO a formulação da metodologia a ser aplicada em cada ensaio laboratorial mas não a testagem destes produtos, emissão de certificações e de laudos de ensaios;

End: Avenida Brasil, nº 547 - Distrito do Barreiro - Extrema / MG - CEP: 37640-000

www.sanuv.com.br

e-mail : contato@sanuv.com.br

tel: (11) 3404-3773 (11) 96574-0056

Os laudos de ensaios ou testagem, por sua vez, são realizados por **instituições privadas** que realizam medições, dentro das normas e destes padrões metodológicos rigorosíssimos estabelecidas pelo INMETRO.

Referidos laudos de testagem (que incluem diversos testes laboratoriais como **rodagem, rolagem, carga sobre rodízios**, ensaio de cor e absorção de fator UV, tenacidade, resistência, capacidade em litragem, peso, entre outros) são elaborados por organizações privadas com acreditação pelo INMETRO. Cabe a elas a amostragem do produto, fotografar, submeter o produtos aos testes e medições exigidas pelo INMETRO, e por fim laudar.

Por fim, referidos laudos de ensaio não são suficientes para emissão do respectivo certificado de qualidade senão após o devido encaminhamento destes procedimentos e ensaios a um **ORGANISMO DE CERTIFICAÇÕES DE PRODUTO (OCP)**, os quais são responsáveis pela revalidação e comprovação de aptidão e atesto de que o produto ofertado com aquela nomenclatura, descrição e designação pela fabricante "x", encontra-se realmente fiel às determinações legais da norma brasileira ao produto aplicado e dentro das metodologias de medições e padronizações do INMETRO, no caso de contentores de 1000L, trata-se da norma ABNT 15.911- parte 3.

É somente através deste **CERTIFICADO**, emitido então por uma **OCP**, que o produto produzido por tal fabricante demonstra com segurança ser compatível ao padrão de qualidade, metodologia, garantia e testagens exigidas pelas normas de medição instituídas pelo INMETRO.

Referidas instituições (OCP) são em número bastante reduzidos no país devido à complexidade de tal trabalho, que para tanto exige um rigor de auditoria, credibilidade, técnica, profissionalismo e respeito no mercado de tal forma que o INMETRO permite somente algumas delas a darem referida CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE PRODUTO, atesto este que permite dentre outros benefícios, o de colocar no produto e no manual de garantia o respectivo SELO de qualidade do INMETRO.

Ou seja srs., não foi a toa que o elaborador do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial 31/2022 **exigiu** que os produtos ofertados tivessem a então denominada **CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO** emitida única e exclusivamente por uma OCP. Pois somente estas instituições acreditadas pelo INMETRO são capazes de validar em nome deste órgão, a qualidade e rigor dos

laudos de ensaios realizados sobre os produtos, dentre eles o teste de rodagem, rolagem e **carga sobre rodízios (forças de compressão e tração inicial e final)**, tal como exigido no edital.

Portanto, uma vez que o EDITAL, o instrumento máximo de instrução e validade na relação entre a administração pública e o licitante, determinou que o produto ofertado **seja capaz de suportar "FORÇAS DE COMPREENSÃO E TRAÇÃO EM 289N PARA INICIAR MOVIMENTO E 207N PARA MANTER O MOVIMENTO"**, ao pregoeiro não resta a possibilidade de achismo ou suposições sobre o produto ofertado pelo licitante. Do contrário, é imperiosa e única alternativa a exigência de comprovação **NO ATO DO CERTAME** que o produto apresentado possua a comprovação destes ensaios metrológicos de rodagem nestes paradigmas exigidos, e tal comprovação somente se faz através da emissão do **CERTIFICADO DE PRODUTO emitido por uma OCP** sobre os laudos de ensaio realizados por outra instituição. E exatamente por isso que o solicitante estabeleceu essa exigência já no termo de referência.

Qualquer outra ou nova interpretação do Edital com o fim de excluir essa exigência, é macular o processo licitatório visto que o Edital é o instrumento máximo de vinculação entre os envolvidos. Veja-se:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Destacado)*

Caso a licitante não achasse relevante a comprovação de todas as condições de qualidade, padrão e método exigidas no edital através da TR, deveria ter impugnado os termos do edital, mas como não o fez, aceitou os termos ali estabelecidos e mais, ao se candidatar à participação do certame restava ciente da necessidades de comprovação destas condições no ato do certame, já que na modalidade presencial, não cabe ao pregoeiro efetuar diligências para aferir a compatibilidade da condição do produto ofertado aos termos exigidos no instrumento editalício.



SANITIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO ULTRA VIOLETA

SANUV Industria e Comércio de Mobiliário
Médico LTDA. CNPJ: 40.492.724/0002-03
Tel (11) 3404-3773 / (11) 96574-0056

É o que determina o Edital, na cláusula 7.10, *in verbis*:

*7.10. Independentemente de declaração expressa, a **simples apresentação das propostas, implica em submissão a todas as condições estipuladas neste edital e seus anexos**, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação federal mencionada no preâmbulo deste edital. (Destacado)*

Conclusão não resta senão de que, **não tendo anexado em seus documentos a respectiva Certificação do Produto por OCP**, tampouco os **laudos de ensaio das rodas** exigidos igualmente do termo de referência, a **INABILITAÇÃO** da licitante é imperiosa e justa pelo desatendimento das **EXIGÊNCIAS LICITATÓRIAS**, nos termos do que também determina a Lei de Licitações, 8.666/93 e o próprio edital:

"8.6.3. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os que apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, serão inabilitadas."

É sabido e consolidado o entendimento do STJ e do TCU sobre a possibilidade de diligenciamento pelo pregoeiro e equipe para sanear eventuais falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes. No entanto, ocorre o contrário com a Recorrida, pois neste caso não houve justamente a anexação de qualquer documento a comprovar uma CONDIÇÃO EXIGIDA DE FORMA MINUCIOSA, PORMENORZADA, INCLUSIVE DESTACADA E NEGRITADA NA TR. Referida ausência, portanto, não é falha sanável posto que **NENHUM DOCUMENTO FOI JUNTADO PELA PARTE** em relação à exigência existente no edital. A diligência no caso somente caberia em caso de dúvida ou complementação de um documento já entregue, e não para apresentar NOVO DOCUMENTO AO PROCESSO.

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências

End: Avenida Brasil, nº 547 - Distrito do Barreiro - Extrema / MG - CEP: 37640-000

www.sanuv.com.br

e-mail : contato@sanuv.com.br

tel: (11) 3404-3773 (11) 96574-0056



SANITIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO ULTRA VIOLETA

SANUV Industria e Comércio de Mobiliário
Médico LTDA. CNPJ: 40.492.724/0002-03
Tel (11) 3404-3773 / (11) 96574-0056

destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3340/2015 - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas)”

Por fim mas não menos importante, ressalvamos que o Edital exigirá dos licitantes vencedores **uma AMOSTRA do produto ofertado**, o que novamente reforça a persecução pela autarquia da melhor oferta dentre os melhores fornecedores.

E em sendo assim, uma vez que o órgão requisitante instou não somente exigir a comprovação de um produto que tenha qualidade e padrão de laudos de ensaio CERTIFICADO POR OCP mas também de AMOSTRA, certamente o fez por experiência que infelizmente a grande maioria dos fornecedores não ofertam produtos padronizados com qualidade INMETRO, então a perpetuação do certame da forma como está, permitindo à Recorrida a apresentação de amostra **SEM O MÍNIMO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DOCUMENTAL EXIGIDO JÁ NO CERTAME**, causará prejuízo ao erário, atrasos na contratação, perda de um fornecedor adequado, potencial e que assegure à autarquia a melhor aquisição, pois não é somente o preço que é relevante ao ente público mas também a qualidade do produtos adquirido.

E mais, **deixar de inabilitar a Recorrida pela manifesta ausência de comprovação de condição e exigência expressa do Edital** acarreta na continuidade de má contratações infundáveis pelos órgãos públicos e um rol inesgotável de péssimos concorrentes no mercado, que tem consciência de que seus produtos **não atendem ao exigido no edital, mas blefam na oportunidade de não serem motivos de recursos pelos demais licitantes desavisados ou, muitas vezes, desacreditados do sistema.**

A exigência por laudos de ensaios e a competente certificação de Produto emitida por OCP (para produtos como os exigidos neste certame) tem crescido exponencialmente nos editais licitatórios justamente pela notória má qualidade dos produtos que vem sendo entregues aos órgãos e entidades públicas. Não é de hoje que a Recorrida e outras tantas licitantes “tentam a sorte” nos pregões acreditando que a maioria dos integrantes não detem o conhecimento específico sobre cada produto que gerenciam nos certames, então poderão aplacar vitória caso não sejam inabilitadas.

End: Avenida Brasil, nº 547 - Distrito do Barreiro - Extrema / MG - CEP: 37640-000

www.sanuv.com.br

e-mail : contato@sanuv.com.br

tel: (11) 3404-3773 (11) 96574-0056

E como não há qualquer punição para estas licitantes de ofertam **conscientemente produtos manifestamente incoerentes com o solicitado no edital**, a continuidade de tal prática desleal e injusta continuará ocorrendo, colocando em cheque não só o processo licitatório como um todo, mas ocasionando num período próximo uma enxurrada de más contratações pelos órgãos públicos pela inexistência de bons e diligentes licitantes, que se afastarão deste nicho de venda (pública).

IV. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto e por estar tempestivo, requer se digne conhecer das razões e no mérito provido em todos seus termos para o fim de **declarar a recorrida INABILITADA por desatendimento das exigências licitatórias ao passo que não apresentou o CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DE PRODUTO emitido por OCP**, exigido na TR, parte esta integrante ao Edital.

Termos em que pede e espera deferimento,

Extrema, 02 de agosto de 2022.

SANUV INDUSTRIA E COMERCIO DE MOB. MED. LTDA
Ronaldo de Oliveira Fontainha